



**COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15<sup>A</sup> VARA CÍVEL – 2<sup>O</sup> JUIZADO**

**Processo nº 001/1.09.0209423-1**

**Autor: Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC**

**Réu: Banco A.J. Renner S/A**

**Natureza: Ação Civil Pública**

**Juiz Prolator: Giovanni Conti**

**Data da Decisão: 04.08.2010**

---

**Vistos os autos.**

**1 – INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC**, ajuizou ação civil pública, contra **BANCO A.J. RENNER S/A**, com fundamento na abusividade de cláusulas contratuais de contratos de financiamentos oferecidas aos consumidores através dos serviços da requerida (Lei 8078/90), em razão do excesso de juros moratórios, bem como a ilegalidade da exigência de comissão de permanência cumulada com encargos de mora (juros e multa). Postula, inclusive em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade das referidas cláusulas abusivas, com devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos consumidores. Ao final, pede a procedência de todos os pedidos.

A liminar restou deferida às fls. 22/23.

Em contestação (fls. 28/59) o réu suscita em preliminar a incompetência do juízo, carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa) e limite territorial da coisa julgada. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição, bem como faz breve sinopse dos fatos alegados pela parte autora, tece considerações sobre o contrato de financiamento disponibilizado aos clientes e sua natureza; afirma a regularidade contratual, inexistência de abusividade, não aplicação da Lei 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), validade da cobrança de juros acima do limite legal de 12% (doze por cento), não aplicação da Lei

de Usura com a perfeita incidência da Lei 4595/64 e Súmula 596 do STF, legalidade das demais taxas e encargos (comissão de permanência, capitalização e encargos de mora, etc.). Ao final requer improcedência total da demanda, sem publicação em jornais da sentença eventualmente procedente.

Réplica às fls. 61/69.

Publicado edital previsto pelo art. 94 do CDC(fl. 99).

O Ministério Público opinou pela regularização do polo ativo, e no mérito pela procedência da demanda (fls. 101/109).

Vieram os autos para julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Decido.

**2.** O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem declaradas.

### **2.1 – Das preliminares:**

Em **primeiro** lugar, é inquestionável a *legitimidade ativa* da autora, alicerçada exatamente nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85 e arts. 82, inciso IV e 91, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente quando regularmente constituída há mais de um ano e que tem por finalidade precípua a defesa do consumidor (fls. 13/21), sendo desnecessária eventual *autorização dos associados* para propositura de demandas revestidas de interesse coletivo.

Porém, a autora postula apenas em nome dos sócios, consoante determina o art. 3º do Estatuto Social da Empresa (fls. 13/21).

Em **segundo**, verifico que o *pedido é juridicamente* possível, já que há interesse na revisão das cláusulas de contratos já firmados, portanto, revisão em concreto, bem como de contratos futuros, sendo possível pedido indenizatório (art. 95 do CDC). Em **terceiro**, saliento que é

perfeitamente possível a via da ***ação civil pública*** para proteção dos interesses difusos (possíveis clientes), coletivos (todos atuais e ex-clientes) e individuais homogêneos (atingidos diretamente), nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 81, incisos I, II e III, e 90 da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Em **quarto** lugar, a preliminar de limitação territorial e, conseqüentemente, os efeitos da coisa julgada, a base territorial do julgador, com aplicação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, criando-se a denominada “coisa julgada ***erga omnes*** relativa”, é um absurdo jurídico, já que os efeitos da coisa julgada ***erga omnes*** (art. 103, inciso III, do CDC), valem para todos no território nacional.

Apenas para argumentar, citando Nelson Nery Jr., que reiteradas vezes afirmou que não se deve confundir **COMPETÊNCIA** com **COISA JULGADA**, sendo que a primeira diz respeito a competência do julgador e a segunda a autoridade e efeito especial da sentença que gera seu caráter ***erga omnes***. Portanto, a redação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, é uma heresia jurídica, aliás, assim considerado também pela consagrada jurista Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 7ª Edição, Editora Forense Universitária, fls. 848/849).

Portanto, REJEITO as preliminares.

## **2.2 – Do mérito:**

### **2.2.1 – Da prescrição:**

Não há que se falar em ***prescrição*** do direito do autor em postular a abusividade de cláusulas contratuais com restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, mas apenas o eventual reconhecimento da prescrição daquelas parcelas cobradas dos consumidores até cinco anos antes da propositura da presente demanda coletiva, ***ex vi***, do art. 27 do CDC.

### **2.2.2 – Do mérito propriamente dito:**

Primeiramente, imprescindível que se afirme a possibilidade de aplicação das normas que regulam o sistema de proteção ao



consumidor eis que – ainda com algumas vozes em contrário – vê-se plenamente caracterizado o conceito de consumidor e fornecedor nos exatos termos da Lei 8078/90, em especial em seus artigos 2º e art. 3º, parágrafo único, que, explicitamente, refere-se as operações de concessão de crédito e financiamento, como produto comercializável (e diga-se rentável) e posto à disposição de toda população que utilizam tais serviços como destinatário final (finalização na circulação do produto ou serviço/quebra da cadeia produtiva).<sup>1</sup>

Inaceitável então qualquer divergência quanto a aplicação de todo o sistema consumerista à relação jurídica posta em causa e estruturada em normas que preveem proteção especial ao consumidor, baseado amplamente nos **Princípios da Repressão Eficiente aos Abusos, da Boa-fé Objetiva e da Vulnerabilidade (art. 4º, inciso I, da Lei 8078/90)**<sup>2</sup>.

Tudo deve ser vislumbrado e objetivado a partir do conceito de vulnerabilidade e de hipossuficiência do consumidor – no seu tratamento processual – buscando a efetivação das normas no contexto social de que derivam as relações de consumo.

Sendo assim, com relação à aplicação dos juro, tenho por indispensável sua limitação, **que não deriva unicamente de uma norma específica ou simplesmente de preceito fundamental constitucional**, mas de todos os princípios aplicáveis ao sistema de proteção aos vulneráveis da relação de consumo.

O sistema consumerista não pode concordar com a negociação privada, com cláusulas eivadas de nulidades absolutas. Pelo que faz crer o CPDC, de característica publicista, não se convalidam as nulidades, eis que há o **Princípio da Indeclinabilidade e Inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)**. Além de que, provado o prejuízo, tratando-se de relações do consumo (art. 51, inciso I, do CPDC), passível o contrato de revisão ainda que concluída a relação jurídica, através

<sup>1</sup> Súmula 297 do STJ : “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

<sup>2</sup> “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;”

de composição extrajudicial ou ainda a ser concluída pelos eventuais e futuros clientes.

Por tais razões, não se pode admitir que, do próprio sistema, derivem possibilidades de oneração excessiva do consumidor, como a não observância do limite dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da exigência de comissão de permanência cumulada com encargos de mora (juros e multa). Os princípios que estruturam as relações jurídicas não podem aceitar a captação de recursos como modo de compelir o mais fraco da relação jurídica a aceitar todos os termos de sua proposta, seu contrato e cláusula abusivas.<sup>3</sup>

Mesmo que os contratos padrões da requerida não tenham sido juntados aos feitos, para fins de análise, a mesma não contestou a incidência de juros moratórios exagerados e da comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Portanto, fatos incontroversos nos autos.

Por tais razões, e por colocar o consumidor, **vulnerável, como núcleo de práticas que ofendem a integralidade do sistema**, é que os juros moratórios devem ficar limitados ao percentual de 1% ao mês, independente de se tratar de instituição de crédito ou bancária porque estes devem respeitar a figura do consumidor, consoante melhor jurisprudência, *in verbis*:

*REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. Juros. Ausência de demonstração da abusividade ou desequilíbrio contratual. Revisão inviável. Comissão de permanência. Cumulação com juros moratórios e multa. Afastamento. Não há falar em mora em sede de revisional, nem mesmo da incidência ou não de seus encargos decorrentes. Juros moratórios pactuados em 1% ao mês não são abusivos. Multa fixada em 2%, conforme o CDC. Deram parcial provimento às apelações. (Apelação Cível N° 70035159599, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 11/05/2010)*

Em relação a **comissão de permanência** que, desde já, merece poucos esclarecimentos ante a aplicabilidade da **Súmula 30 do STJ**<sup>4</sup>,

<sup>3</sup> Pelo menos em relação ao ganho extraordinário (lucros exorbitantes) das Instituições Financeiras.

<sup>4</sup> **SÚMULA 30 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**“A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS.”**



eis que também é cláusula que causa excessiva onerosidade ao consumidor - também pacífico entendimento do TJRS e Tribunais Superiores. Destaco que é permitida a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, juros de mora, multa ou com juros remuneratórios, senão vejamos a jurisprudência, *in verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS: No caso, são mantidas as taxas previstas no contrato, pois fixadas em consonância com a tabela do BACEN. CAPITALIZAÇÃO: Desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso, sub judice, há previsão de capitalização mensal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ: Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros de mora, multa ou com juros remuneratórios. No caso, pugnando a parte pela incidência dos encargos moratórios e juros remuneratórios, deve ser afastada tal rubrica. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO: É possível a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), porquanto há expressa previsão contratual nesse sentido. ENCARGOS MORATÓRIOS: São cabíveis a partir de evidenciada a mora, sendo juros no percentual de 1% ao mês e multa reduzida a razão de 2% sobre o valor do débito, consoante regras do CDC. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES. Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. Desnecessidade de prova de erro, conforme a Súmula 322 do STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES: Para vingar a pretensão liminar de vedação, ao banco, de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, ou de determinação de sua exclusão, impõe-se o preenchimento de três requisitos: propositura de ação, pelo inadimplente, contestando o débito ou seu montante; alegação de cobrança indevida, calcada na aparência do bom direito e em jurisprudência pacífica do STF ou STJ; e depósito dos valores incontroversos da dívida. In casu, porém, não estão presentes os pressupostos à concessão da medida pleiteada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029478922, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 15/04/2010)**

Por fim, saliento que não é cabível a restituição dos valores de modo dobrado (art. 42, parágrafo único, do CPDC) já que somente após a declaração de nulidade das cláusulas abusivas é que estes valores se



tornam indevidos. A repetição simples é adequada e suficiente para manutenção do Equilíbrio Contratual. Neste sentido a jurisprudência recentíssima do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO. 1. A FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS INVIABILIZA A ABERTURA DA VIA ESPECIAL, INCIDINDO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESDE A ORIGEM (SÚMULA Nº 286/STJ.) 3. A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DA TERCEIRA E QUARTA TURMA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE ADMITIR, NAS DEMANDAS REVISIONAIS DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO, FICANDO RELEGADO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS O CÁLCULO DO MONTANTE, A SER APURADO, SE HOUVER. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (AGRG NO RESP 546446 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0087444-9, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 02.05.2005)**

Contudo, baseado no **Princípio da Proporcionalidade** e da necessidade de releitura do contrato, não pode o réu obter aumento patrimonial sem causa, operando sobre cláusulas abusivas e nulas, hipótese em que os valores pagos indevidamente deverão ser apurados, após, em liquidação de sentença.

A publicação da sentença de procedência da demanda é consequência lógica para fins de liquidação, alertando os interessados para fins de habilitação.

**3. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Ação Civil Pública proposta pela INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC, contra BANCO A. J. RENNER S/A, para:**

**1º) DECLARAR NULAS** as cláusulas do contrato padrão de financiamento da requerida para fixar: **(a)** juros moratórios em 1% ao mês; **(b)** e proibir a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios (juros de mora e multa contratual);



**2º) CONDENAR** o requerido a restituir no modo simples os valores pagos indevidamente pelos consumidores associados da autora (excedentes), no período anterior a cinco anos da data da propositura da presente demanda, sendo tudo apurado em liquidação de sentença. O requerido terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da liquidação da sentença, para devolver os valores excedentes aos associados da autora;

**3º) CONDENAR** o requerido à obrigação de fazer, consistente em publicar, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Correio do Povo e Zero Hora), em três dias alternados, nas dimensões 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando defesa dos interesses já lesados com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pelo **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC**, o juízo da 15ª vara Cível condenou o **BANCO A.J. RENNER S/A**, nos seguintes termos: (copiar dispositivo)”;

**4º) FIXAR** multa diária equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de eventual descumprimento das determinações dos itens 2º e 3, decorrentes da procedência da demanda (**em garantia do cumprimento das determinações judiciais**), que deverão ser destinados ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7347/85;

**5º) CONDENAR** o requerido ao pagamento integral das custas (art. 21, § único do CPC). Sem honorários (art. 87 do CDC).

Registre-se.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2010.

**GIOVANNI CONTI,**  
Juiz de Direito.